

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 90-A

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 16 de maio de 2024

Disponibilização: 16/05/2024

Publicação: 16/05/2024

EDIÇÃO EXTRA

Parecer Prévio

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100304-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS. AUSÊNCIA. CUSTEIO. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. RESPONSABILIZAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR. ALÍQUOTA ATUARIAL NÃO ADOTADA.

- O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.
- O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.
- O déficit atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.
- A não adoção da alíquota sugerida pela reavaliação atuarial enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, colocando em risco a sustentabilidade previdenciária.
- O governo municipal deve providenciar o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei com plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, ainda no exercício da elaboração do DRAA, de modo a contemplar a alíquota sugerida pela reavaliação atuarial que preserve o patrimônio e a segurança do regime, com vistas ao alcance do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2024,

### DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO:

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o cenário de déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 9.680.481,20, que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 4.606,80 pertencentes ao exercício, que por representar apenas 0,33% do total contabilizado (R\$ 1.370.694,08) não é considerado irregularidade grave, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** não ter o gestor tomado medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ 149.592.720,07, causando, ao revés, ainda mais seu endividamento quando não implementou em lei o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS sugerido pela reavaliação atuarial no DRAA 2019, ano-base 2018, elaborado em 27/02/2019, e, mesmo diante da situação de agravamento do déficit atuarial, não providenciou o envio ao Poder Legislativo, ainda no exercício de 2019, de projeto de lei contemplando plano de amortização do déficit atuarial com a alíquota complementar sugerida pela reavaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
- Promover ações com vistas a garantir a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá

formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar o envio ao Poder Legislativo de projeto de Lei que contemple plano de amortização do déficit atuarial do RPPS com vistas a preservar o patrimônio e a segurança do regime.
5. Adotar providências para identificar e prevenir falhas que possam influenciar o aumento na mortalidade infantil no município, tendo em vista o aumento da taxa de mortalidade infantil (óbitos/mil nascidos), que passou de 8,8 em 2018 para 19,54 em 2019, conforme demonstra o Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**OUVIDORIA**

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 90

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 16 de maio de 2024

Disponibilização: 15/05/2024

Publicação: 16/05/2024

## TCE-PE emite alerta para regularização dos serviços de limpeza de Fernando de Noronha

FOTO: ALYSSON MARIA



O conselheiro Eduardo Porto (1D) emitiu o Alerta de Responsabilização na sessão da Primeira Câmara da terça-feira (14).

O conselheiro Eduardo Porto emitiu um Alerta de Responsabilização à administradora geral do Distrito de Fernando de Noronha, Thallyta Figueroa Peixoto, para que se regularize a contratação dos serviços de limpeza urbana da ilha. A decisão foi aprovada por unanimidade na sessão da Primeira

Câmara da última terça-feira (14).

O alerta ocorre pelas sucessivas dispensas emergenciais para a contratação dos serviços de limpeza urbana. O conselheiro ainda determinou que o Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (Dinfra) acompanhe as providências tomadas pela gestão quanto à publica-

ção de um novo edital de licitação.

A decisão foi justificada pela possibilidade de danos à população com a paralisação dos serviços de limpeza.

O procurador Cristiano Pimentel representou o Ministério Público de Contas na sessão.

### Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI  
DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**  
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: [ESCOLA.TCEPE.TC.BR](https://escola.tcepe.tc.br)

 Escola de Contas Públicas  
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

**Portarias**

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições, resolve:

**PORTARIA ECPBG Nº 07/2024** - Designar, nos termos da Instrução Normativa ECPBG no 01/2019, o servidor LÚCIO GUSTAVO DE PAIVA GENU DINIZ, matrícula 0930, como Coordenador do seguinte Projeto Executivo:

**Projeto:** Elaboração do Projeto Pedagógico do Curso de Controle Interno e Gestão de Riscos - Pós Graduação Lato Sensu da ECPBG.

**Período:** 02/05/2024 a 31/05/2024.

**Carga horária:** 30 (trinta) horas.

Recife, 14 de maio de 2024.

**CONS. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

**Despachos**

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.007968/2024-32 - Andréa Gueiros Freitas Hrischle, autorizo; SEI 001.007414/2024-35 - Welson Siqueira e Silva, autorizo; SEI 001.008078/2024-48 - Inês Maria Ferreira de Miranda, autorizo; SEI 001.008028/2024-61 - Adriana Osório de Barros Moraes, autorizo; SEI 001.008141/2024-46 - Adriana Figueiredo Arantes, autorizo; SEI 001.008138/2024-22 - Luma Maria Rodrigues de Holanda Menezes, autorizo; SEI , autorizo; SEI 001.006990/2024-65 - João Marcelo de Oliveira Novaes, autorizo; SEI 001.008129/2024-31 - Francisco George da Fonseca, autorizo; SEI 001.008076/2024-59 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.008168/2024-39 - Marcos André Araújo Pereira Filho, autorizo; SEI 001.008080/2024-17 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 001.007832/2024-22 - Ana Cristina da Mota Baltar, autorizo; SEI 001.007887/2024-32 - Bethânia Melo Azevedo, autorizo. Recife, 15 de maio de 2024.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100702-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (\*\*.226.694-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Maio de 2024

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100668-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cabrobó, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (\*\*.223.994-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Maio de 2024

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Licitações, Contratos e Convênios****DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESA****TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 71/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral Executivo, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, torna público que, após constatada a regularidade da instrução do Processo Administrativo SEI nº 001.005792/2024-84, conforme Parecer nº 82/2024 c/c despacho de Encaminhamento de Manifestação Jurídica, ambos de sua Procuradoria Jurídica, aderiu à Ata de Registro de Preços n.º 71/2023 da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, Processo Administrativo n.º 19.000.010462.2022, visando à aquisição de mobiliário para este TCE/PE, junto à empresa vencedora CENTRA MÓVEIS S.A, inscrita sob o CNPJ: 25.071.568/0001-24, conforme detalhamento abaixo, pelo valor total de R\$ 486.891,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais):

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

ITEM	ITEM NA ARP nº 71/2023	DESCRIÇÃO	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	CADEIRA COM ESPALDAR ALTO EM COURO	1	R\$ 6.194,00	R\$ 6.194,00
2	3	CADEIRA DE APROXIMAÇÃO FIXA EM COURO COM BRAÇOS	32	R\$ 5.093,00	R\$ 162.976,00
3	9	CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO EM TELA E BRAÇO 4D	49	R\$ 2.840,00	R\$ 139.160,00
4	16	ARMÁRIO ALTO 02 PORTAS, 04 PRATELEIRAS. MED: 800X500X1600MM	11	R\$ 2.100,00	R\$ 23.100,00
5	18	ARMÁRIO BAIXO 02 PORTAS C/ 01 PRATELEIRA. MED: 800X490X770MM	29	R\$ 1.150,00	R\$ 33.350,00
6	23	GAVETEIRO VOLANTE COM 4 GAVETAS E 2 CHAVES. MED: 400X500X598MM	44	R\$ 1.225,00	R\$ 53.900,00
7	29	MESA DE REUNIÃO REDONDA. MED: 1200 DE DIÂMETRO	6	R\$ 1.050,00	R\$ 6.300,00
8	31	MESA DELTA. MED: 1400X1400X730MM	16	R\$ 1.840,00	R\$ 29.440,00
9	34	MESA EM L COM PENÍNSULA. MED: 1600X1800X730MM	5	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
10	36	MESA RETA. MED: 1200X600X740MM	23	R\$ 977,00	R\$ 22.471,00
<b>VALOR TOTAL</b>					R\$ 486.891,00

Recife, 15 de maio de 2024.

**RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO**  
Diretor-Geral Executivo

## Acórdãos

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100276-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS:**  
CLAYTON DA SILVA MARQUES  
THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 681/ 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.  
1. Quando inexistentes os requisitos para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100276-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU nº 253/2010 (BDI diferenciado);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que os serviços apontados pela auditoria para aplicação do BDI diferenciado no orçamento básico da Concorrência nº 011/2023 não têm valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra;

**CONSIDERANDO**, no caso sob análise, que restou caracterizado o *periculum in mora reverso*, tendo em vista que a suspensão da licitação, no estágio em que se encontra, poderá causar prejuízos maiores ao município e à população;

**CONSIDERANDO**, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que, após a publicação da Decisão Interlocutória, não houve notícia de fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos, o que nos conduz ao referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100231-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA**  
**INTERESSADOS:**

PROJETAR ENGTECH  
THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 682 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LIMPEZA URBANA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. O benefício concedido para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispostos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica quando a licitação for dispensável ou inexigível.
2. Quando inexistentes os requisitos para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100231-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação formulados pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda. ME, em face de irregularidades no Processo nº 0121.2023. CCD-DEFN.CD.0004.DEFN - Chamamento Público nº 010/2023;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha e o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que as alegações apresentadas pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda. ME são improcedentes, visto que o benefício concedido para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispostos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica quando a licitação for dispensável ou inexigível;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 140/2021 dispõe sobre a fiscalização por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, c/c o § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Por outro lado, **ALERTO** o gestor, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, quanto à necessidade de que sejam tomadas providências para regularizar a contratação dos serviços de limpeza do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A formalização de Procedimento Interno de Fiscalização, nos termos da Resolução TC nº 140/2021, para acompanhamento das providências tomadas pela gestão do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN) quanto à publicação do edital de licitação para contratação dos serviços de limpeza urbana da Ilha.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**INTERESSADOS:**

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 683 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Existindo contradição a sanar, devem ser providos os embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** haver restado demonstrada a contradição no acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE**

**PROVIMENTO PARCIAL** para alterar a fundamentação da penalidade pecuniária, imputando ao ora embargante a multa no valor de R\$ 5.171,54, com base no inciso I, do art. 73 da Lei Estadual 12.600 /2004.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**INTERESSADOS:**

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS  
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 684 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo erro de fato, tampouco erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não ter restado demonstrada a alegada contradição no acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3ED004**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**INTERESSADOS:**

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA  
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 685 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo erro de fato, tampouco erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** não ter restado demonstrada a alegada contradição no acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100169-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARANHUNS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS:**

CATARINA FABIA TENORIO FERRO  
SIVALDO RODRIGUES ALBINO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 686 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADES. REGULARIDADE.

1. O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado regular quando a Área Técnica somente apresenta conformidades, com fundamento no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100169-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria só apresentou regularidades;

**CONSIDERANDO** que o Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns suspendeu o Chamamento Público nº 001/2023-FMS e aderiu ao Programa de Provimento do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos (31º Ciclo), sendo contemplado com 21 médicos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Catarina Fabia Tenorio Ferro

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100083-5**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**  
**EXERCÍCIO: 2020**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**  
**INTERESSADOS:**  
ADRIANO RIBEIRO CAMPELO  
JOSIVAL MIGUEL DE LIMA (OAB 32038-PE)  
ALINE CORDEIRO CAVALCANTI  
FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS  
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA  
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS  
SILVIO ROMERIO CAMPOS DA SILVA  
URIEL JOSE CAMPELO  
URIEL JOSE CAMPELO FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 687 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO. IRREGULARIDADE. CONTABILIDADE. ECONOMIA. FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. ORÇAMENTO. DEFICIÊNCIA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. CONTROLE. DEFICIÊNCIA. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Havendo regulamentação que a obrigue, é falta grave a omissão de transparência em aquisições e contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020.
2. A ausência de instrumentalização legal dos recursos recebidos pelo ente com destinação específica, além de violar o Princípio da Legalidade e da Transparência, gera entraves à operacionalização de tais recursos e ao exercício dos controles interno e externo sobre sua utilização.
3. A ausência de controle de estoques e condições precárias de armazenamento de medicamentos e de material médico-hospitalar, para além de violar normas legais, colocam em risco a saúde dos servidores que trabalham no local e da população, bem como expõe a Administração ao risco de desvio de medicamentos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100083-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 764/2023, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a alimentação precária no sítio de transparência pública municipal, consubstanciada na publicação de apenas 2 processos licitatórios (Pregão Eletrônico nº 01/2020 e Pregão Eletrônico 10/2020) e 1 contrato (Contrato nº 41/2020) das 132 contratações realizadas no exercício de 2020 (totalizando R\$ 1.758.064,76), em violação ao art. 8º, caput, da Lei de Acesso à Informação, ao art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 (o qual preconiza medidas de transparência durante a dita crise sanitária), tendo como agravante a publicação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 06/2020 e da Resolução TC nº 91/2020, que enfatizaram os procedimentos para registro, transparência e organização desses processos de contratação;

**CONSIDERANDO** a ausência de instrumentalização legal dos recursos destinados à assistência odontológica (Covid-19) e de indícios de sua aplicação, o que gerou entraves à operacionalização de tais recursos e o exercício dos controles interno e externo sobre sua utilização;

**CONSIDERANDO** que não restou evidenciada apropriação dos recursos por parte do gestor relativos à *"ausência de registro de devolução antecipada e aplicação de duodécimos da Câmara Municipal"*, tratando-se de erro de registro contábil;

**CONSIDERANDO** a falta de segurança do estoque e as deficiências no armazenamento na Central de Distribuição de Medicamentos, além das condições precárias das instalações físicas e dos controles de estoque de medicamentos e materiais na farmácia do Hospital Municipal e UPA do Município, contrariando o Manual de Instruções Técnicas para Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, do Ministério da Saúde, e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 63/2011, bem como a Portaria nº 485/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual aprova a Norma Regulamentadora nº 32, que trata sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde;

**CONSIDERANDO** a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno municipal no acompanhamento da execução contratual;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes ensejam recomendações; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANO RIBEIRO CAMPELO  
Francisco Hélio de Melo Santos  
URIEL JOSE CAMPELO  
URIEL JOSE CAMPELO FILHO

Dou quitação aos demais responsáveis.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.171,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADRIANO RIBEIRO CAMPELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.240,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Francisco Hélio de Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.171,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) URIEL JOSE CAMPELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.171,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) URIEL JOSE CAMPELO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do



trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os controles internos de modo a eliminar os riscos de que se dê andamento à execução de despesas cujas ordens de empenho não estejam devidamente assinadas pela autoridade competente;
2. Implementar procedimentos de controle eficazes no sentido de assegurar que recursos disponibilizados ao ente com destinação específica sejam efetivamente aplicados segundo a categoria econômica e/ou grupo de natureza de despesa indicados na norma do ente que os transferiram;
3. Adotar medidas para efetivação das normas insculpidas no art. 5º, inciso I, e art. 6º da Resolução TC nº 01/2009 relativamente ao estabelecimento de pontos de controle interno municipal; e
4. Adotar medidas a fim de reestruturar a Central de Distribuição de Medicamentos, buscando manter as instalações físicas do ambiente deixando em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, além de aprimorar o controle de estoque dos medicamentos, em observância às normas técnicas editadas pelo Ministério da Saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## Decisões Monocráticas

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3209/2024

PROCESSO TC Nº 1853902-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALEKSANDRA MABEL SANTANA MOREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 65/2018 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 03/04/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3210/2024

PROCESSO TC Nº 2324893-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 066/2024 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3211/2024

PROCESSO TC Nº 2325272-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLAUDENICE ANDRADE DA SILVA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 079/2023 - CABOPREV, com vigência a partir de 11/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3212/2024

PROCESSO TC Nº 2325622-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDILENE CELINA DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2023 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3213/2024

PROCESSO TC Nº 2326454-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CICERA VITALINO DE MELO PADILHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 445/2023 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/06/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentar pela regra especial de magistério;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3214/2024**

**PROCESSO TC Nº 2326819-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA ZELIA MAURICIO PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 361/2024 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 13/09/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3215/2024**

**PROCESSO TC Nº 2326857-8**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARISETE DOS SANTOS DA SILVA, ÍTALO DOS SANTOS DA SILVA e HELLOISA DOS SANTOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 05/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3216/2024**

**PROCESSO TC Nº 2327141-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ZILMA MARIA DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 104/2023 - CABOPREV, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3217/2024**

**PROCESSO TC Nº 2328048-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA FRANCISCA DE MACEDO COELHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04/2014 - Prefeitura Municipal de Dormentes, com vigência a partir de 08/12/2014

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo suficiente no serviço público;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3218/2024**

**PROCESSO TC Nº 2421256-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCIENE MARIA CORDEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2024 - IPRESAL - Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, com vigência a partir de 02/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3219/2024**

**PROCESSO TC Nº 2421384-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** IRAILDA SANTANA, JOSE WEVERTON SOARES SANTANA e MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE SOARES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 268/2024 - Prefeitura Municipal de Iati, com vigência a partir de 08/05/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3220/2024****PROCESSO TC Nº 2421385-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VALDEMIRO JUSTINO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2021 - MORENOPREV - Instituto de Previdência do Município de Moreno, com vigência a partir de 18/01/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3221/2024****PROCESSO TC Nº 2421510-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ LOPES BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2024 - Prefeitura Municipal de Calumbi, com vigência a partir de 01/10/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3222/2024****PROCESSO TC Nº 2421530-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): FRANCISCA CAMPOS DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 029/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 19/11/2023**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO que a fundamentação legal completa é art.40, § 7º da CF/88, c/redação dada pela EC 103/2019 c/c art. 10 inc. I; art.57; art.58, inc. I e art.60, inc. IV, alínea c, item 6 da Lei Municipal 3342/17;  
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3223/2024****PROCESSO TC Nº 2421737-2****RESERVA****INTERESSADO(s): FÁBIO LACERDA SOARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0747/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/12/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3224/2024****PROCESSO TC Nº 2422034-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELZA EUNICE DA SILVA OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 311/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 03/04/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3225/2024****PROCESSO TC Nº 2422209-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): JURANDI CLEMENTINO DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1135/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/01/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3226/2024****PROCESSO TC Nº 2422473-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVA ALVES DOS SANTOS CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2022 - Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, com vigência a partir de 03/01/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação constitucional na referida portaria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3227/2024****PROCESSO TC Nº 2422506-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** ALFREDO ANTONIO DE SOUZA GUERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1261/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3228/2024****PROCESSO TC Nº 2323954-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RILSON JOSE ARAÚJO CAVALCANTI JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2023 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 23/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3229/2024****PROCESSO TC Nº 2327549-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE FILHO MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 123/2023 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3230/2024****PROCESSO TC Nº 2421541-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALBA LUCILA HENRIQUES FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 90/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3231/2024****PROCESSO TC Nº 2421557-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CÉSIA MARIA DE ARAÚJO LIMA TORREÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 94/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3232/2024**

PROCESSO TC Nº 2421616-1

**PENSÃO**

INTERESSADO(s): IRACI MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 607/2023 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 20/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3233/2024**

PROCESSO TC Nº 2422016-4

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): SELMA ARAUJO BARROS RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 310/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 03/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3234/2024**

PROCESSO TC Nº 2422036-0

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): LUZINETE FELIPE DOS REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 226/2024 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3235/2024**

PROCESSO TC Nº 2422173-9

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): EDNALVA ISAAC OLIVEIRA DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 178/2023 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 06/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3236/2024**

PROCESSO TC Nº 2422516-2

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): CLAUDIA GOMES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1271/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3237/2024**

PROCESSO TC Nº 2420586-2

**APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 635/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3238/2024**

**PROCESSO TC Nº 2421591-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** NEUCIENE ALVES BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 254/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 15/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3239/2024**

**PROCESSO TC Nº 2421631-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ROSIENE ROSENA DE LIMA RAMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 256/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 15/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3240/2024**

**PROCESSO TC Nº 2421957-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ RICARDO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 008/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3241/2024**

**PROCESSO TC Nº 2422054-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 173/2023 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 22/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3242/2024**

**PROCESSO TC Nº 2422507-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** BENÍCIA ÁLVARA DE CARVALHO GÓIS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1267/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3243/2024**

**PROCESSO TC Nº 2422509-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANDRÉA ZACCHÊ DE SÁ ABREU E LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1266/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3244/2024**

**PROCESSO TC Nº 2422534-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JAEL DE MORAIS AMARAL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1311/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2024  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**OUVIDORIA**

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)

## Pauta

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 23/05/2024

HORÁRIO: 10h

## RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1950057-9	Prefeitura Municipal de Caruaru Ana Maraíza de Sousa Silva Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva Francisco de Assis da Silva Santos Henrique César Freire de Oliveira Maria Perpetua Socorro Dantas Marta de Medeiros Correia Rodrigo Miranda Tabosa de Assis Ytalo Thiago dos Santos Farias (Adv. Azriel de Souza Soares - OAB: 39990PE) (Adv. Francisco Luiz de Sá Araújo - OAB: 37731PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019
2219739-4	Prefeitura Municipal de Petrolândia Fabiano Jaques Marques (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022
2321827-7	Prefeitura Municipal de Petrolândia Fabiano Jaques Marques (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022

## RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100528-9	Prefeitura Municipal De Parnamirim Ferdinando Lima De Carvalho (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2016

## RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2324181-0	Prefeitura Municipal de Goiana Aristeu Alves dos Santos Filho Christiana de Lima Pereira Pessôa Eduardo Honório Carneiro Eliane da Silva Georgina Maria Marcelino de Sousa Pimentel Gilberto Ferreira de Miranda Júnior Jones José Correia Pimentel Lícia da Silva Maciel Luciane César de Petribu Maria Goretti de Araújo Carneiro Pessoa Rayan Ritchelle Alcântara Justino Aranha Romolo Goyana Lamenha Lins (Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022

## RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100568-4	Prefeitura Municipal De Carnaíba Jose De Anchieta Gomes Patriota (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Alessandra Tadeia Noe Sandes Joao Guilherme Guedes Machado Katia Dos Santos Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100730-9	Prefeitura Municipal De Camutanga Talita Cardozo Fonseca (Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459PE) Eduardo Henrique Januario Da Costa Jasiel Batista De Melo Lany Mary De Freitas Lucia Aparecida Correia Vieira Lucineide De Andrade Pereira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100609-3	Prefeitura Municipal De Sertânia Angelo Rafael Ferreira Dos Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Irineu Cordeiro Dos Santos Junior Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota Rostand Falcao De Lima	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100989-6	Gabinete De Projetos Especiais Do Recife Ana Paula Rodrigues Silva Cinthia Cibebe De Souza Mello	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

## RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RÓDOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2215268-4	Prefeitura Municipal de João Alfredo José Antônio Martins da Silva (Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987PE) (Adv. Helena Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti - OAB: 38098PE) (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE ) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO Termo de Ajuste de Gestão 2022

26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

23100553-2	Prefeitura Municipal De Jucaí Jose Ednaldo Peixoto De Lima (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Jaisorany Jessika Dias Justino Santos José Josivaldo Rufino Da Silva Luiz Carlos De Araújo	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100581-7	Prefeitura Municipal De Itacuruba Bernardo De Moura Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE) Anastácio Jacinto Manso Eliane Alzira De Menezes Novaes Barros Eloiza Alvanira Guedes De Sá Torres	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
24100088-9	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Bruno Manoel De Moura (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Celio Alves Cardoso (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Debora Lucena Santos (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Dioclecio Rosendo De Lima Filho (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Djair Rosendo De Lima (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Marcelo Jose Silva Cardoso (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
24100306-4	Prefeitura Municipal De Tamandaré Fabio Vieira Ribeiro De Assis Isaias Honorato Da Silva Marques Multiplus Servicos E Consultoria Mariane Santos Maciel De Oliveira (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

## RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100707-3	Prefeitura Municipal De Paulista Charles Roger Araujo Vieira Edson De Souza Barros Junior Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho Irapuan Ferreira Alves Jason Marcos Ferreira Cavalcanti Junior Jose Geraldo De Araujo Lima Kaio Cesar Damasceno De Albuquerque Lidio Sergio Valenca De Souza Lucinanda Maria Fonseca De Oliveira Luiz Augusto Da Silva Junior Maria Do Socorro Nascimento Brito Patricia Barbosa Do Rego Barros Guimaraes Robervânia Afonso Lins Terezinha Mousinho Guedes Ydigoras Ribeiro De Albuquerque Yves Ribeiro De Albuquerque (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100119-8	Instituto De Previdência Do Município De Jurema Maria De Fátima Sobral Ponzi (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Agnaldo Jose Inacio Dos Santos Claudia Rejane Lucena (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Adnaldo Inácio Dos Santos (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE) Maria Cleonice Oliveira De Araujo (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Alcir Antonio De Azevedo (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Edvaldo Marcos Ramos Ferreira (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE) Lidiane Correia De Campos (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
24100261-8	Instituto Municipal De Previdencia De Calçado Lenice Ferreira Alves Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2023
24100333-7	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Patricia Lins Coelho Brandao	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
24100350-7	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Patricia Lins Coelho Brandao	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

Recife, 15 de maio de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 